

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021.

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao artigo 613, do projeto de lei complementar nº 112, de 2021 (Código Eleitoral) a seguinte redação, modificando-se o parágrafo único, para §1º e acrescentando o §2º:

Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a realização de propaganda eleitoral irregular em provedores de aplicação de internet pode configurar uso indevido dos meios de comunicação desde que estejam presentes os seguintes requisitos:

I – a conduta cause atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito;

II – a irregularidade seja contínua ou múltipla, e não pontual ou eventual; ou

III – esteja configurada uma operação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de violar a legislação eleitoral;

§1º. Incorre na mesma hipótese do caput a difusão de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral, respeitados os requisitos dos incisos II e III.

§ 2º. A violação da regra prevista no caput é punida com multa de R\$30.000,00 (trinta mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no §1º do art. 623 desta Lei.

Justificação

A sugestão de alteração possui foco exclusivo no enquadramento da realização de propaganda eleitoral irregular em provedores de aplicação de internet como uso indevido dos meios de comunicação, delimitando o escopo da proposta anterior. Esta delimitação é fundamental em razão das graves sanções que podem ser aplicadas em caso de violação (multa de até R\$ 100 mil e possível cassação do registro). Da forma como está na atual versão, o artigo traz uma definição genérica de desinformação que é divergente da consolidada na jurisprudência da Justiça Eleitoral, abrindo espaço para arbítrios ou exercício de censura. Em função disso, define requisitos claros que qualificam a prática e também recepciona a difusão de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral como uma das condutas vedadas, desde que presentes os requisitos dos incisos II e III.



Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Dep. Bohn Gass – PT/RS

Dep. Paulo Teixeira – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD210250470400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

